



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

REF.: PROCESSO N.º	234272020-0
ASSUNTO	CONSULTA – UTILIZAÇÃO DE CARTILHAS INFORMATIVAS
CONSULENTE	KAMILLA TOSTES RAMIRO
ADVO.(A) DO REPRESENTANTE	EM CAUSA PRÓPRIA
RELATOR	BRUNO RICHA MENEGATTI

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Relator):

I – DO RELATÓRIO

Conforme relatado à fl. 06 dos autos, tratam-se os autos de consulta formulada pela advogada **Kamilla Tostes Ramiro** (OAB/ES n.º 22.205), onde, na essência, indaga:

a) a disponibilização desta cartilha com conteúdo informativo e educativo e com a menção de “Em caso de dúvidas procure um Advogado, Defensoria Pública ou os canais de atendimento do INSS:

135 ou Meu INSS” e informações sobre os Advogados que a produziram, endereço profissional e telefone para contato, disponibilizada de modo físico em bancadas de Igreja e Associação de Moradores, acarretará infração ao Código de Ética da OAB?;

b) caso a resposta desta Consulta seja positiva, questiona-se, ainda: A mesma cartilha, porém apenas com o nome dos Advogados que produziram, sem endereço profissional e telefone para contato, disponibilizada de modo físico em bancadas de Igreja e Associação de Moradores, acarretará infração ao Código de Ética da OAB?; e,

c) caso a resposta ainda seja positiva, questiona-se, ainda: A mesma cartilha, porém apenas com a logomarca do escritório disponibilizada de modo físico em bancadas de Igreja e Associação de Moradores, acarretará infração ao Código de Ética da OAB?

A consulta foi formulada em 14.07.2020.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

II – DA ADMISSIBILIDADE

De saída, destaca-se que conforme orientação há muito firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).¹ *In casu*, é inegável que a consulta foi formulada em tese, e, ainda, que não está evidenciado qualquer “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos” da parte consulente.

Portanto, entende-se ser caso de **admitir e conhecer** a consulta.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante transcrito anteriormente, a consulente aponta três objetos de consulta, os quais devem ser respondidos sequencialmente. Passa-se, pois, a responder as indagações, mediante as fundamentações de fato e de direito adiante alinhavadas.

III. 1. – DA PRIMEIRA INDAGAÇÃO: *a disponibilização desta cartilha com conteúdo informativo e educativo e com a menção de “Em caso de dúvidas procure um Advogado, Defensoria Pública ou os canais de atendimento do INSS: 135 ou Meu INSS” e informações sobre os Advogados que a produziram, endereço profissional e telefone para contato, disponibilizada de modo físico em bancadas de Igreja e Associação de Moradores, acarretará infração ao Código de Ética da OAB?*

Primeiramente, cabe afirmar que a elaboração de cartilha com conteúdo informativo e educativo, por si só, **não constituiu ato infracional**, notadamente porque é deferido ao advogado, no seu ministério privado, produzir textos e publicações de caráter informativo, científico ou cultural, desde que isto, logicamente, não induza o leitor a litigar nem prova a captação de clientela (CED, arts. 41 e 45).

Ainda, pela leitura da disposição contida no art. 44, *caput* e § 1.º do CED c/c art. 2.º, alíneas “a” a “i”, **poderá** constar da cartilha o nome do(s) advogado(s) que a produziu(ram), assim como da sociedade de advogados do qual ele(s) faça(m) parte,

¹ No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

desde que seja devidamente acompanhado com o número de inscrição do(s) advogado(s) e da sociedade de advogados na OAB (Provimento n.º 94/2000, art. 3.º, § 3.º).

Identicamente, poderá constar o endereço profissional e seu telefone, desde que, todos esses dados informativos, sejam indicados com sobriedade, discrição e moderação, sem intuito chamativo (Provimento n.º 94/2000, art. 3.º, § 1.º).

Registra-se, por oportuno, que não é aplicável, no âmbito objeto desta consulta, a restrição contida no inciso V do art. 40 do CED, mormente porque, tal restrição, se aplica a colunas e/ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos publicados na imprensa, programas de rádio ou televisão ou, ainda, veiculados pela internet.² Neste caso, será autorizada, apenas e tão somente, a indicação, além do nome do advogado, do e-mail.

Bem, malgrado seja permitida a elaboração da cartilha informativa de conteúdo jurídico, e, ainda, a exposição dos dados informativos antes descritos, **não é permitida a disponibilização** indiscriminada, de modo físico³, em igrejas, associações de moradores ou qualquer outra entidade/instituição (CED, art. 40, inciso VI – *mutatis mutandis*; Provimento n.º 94/2000, art. 6.º, alínea “c”).

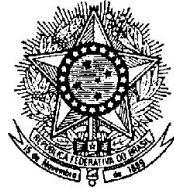
No caso, deverá o advogado ou a sociedade de advogados, observar a regra posta no § 2.º do art. 3.º do Provimento n.º 94/2000, que diz: “*As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas [natural ou jurídico] que os solicitem ou os autorizem previamente*”. Igual regra consta do art. 45 do CED.

Além disso, a disponibilização em igrejas, associações de moradores etc., visa, a rigor, atingir número indeterminado de pessoas, o que não é permitida pela legislação ética de regência.

Ainda, a utilização da expressão “*Em caso de dúvidas procure um Advogado, Defensoria Pública ou os canais de atendimento do INSS: 135 ou Meu INSS*” **não é permitida**, eis que, tal expressão, de princípio, podará induzir o leitor a litigar ou, ainda, podará promover “captação de clientela”, condutas vedadas pelos arts. 39, 40, inciso VI e 41 do CED.

² Destaca-se, por oportuno, que as normas limitativas de direitos, como regra, devem ser interpretadas restritivamente.

³ Com relação à distribuição de modo digital/eletrônico, penso que se aplicará, no que couber, a regra



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

formada quando da Consulta n.º 130512020-0, sem desconsiderar as questões postas nesta consulta.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

Assim, a resposta empreendida para o primeiro ponto objeto de consulta será: *A elaboração de cartilha com conteúdo informativo e educativo de caráter jurídico, por si só, não constituiu ato aético, podendo constar da cartilha o nome do(s) advogado(s) que a produziu(ram), assim como da sociedade de advogados do qual ele(s) faça(m) parte, desde que seja devidamente acompanhado com o número de inscrição do(s) advogado(s) e da sociedade de advogados na OAB. Poderá, ainda, constar da cartilha o endereço profissional e o respectivo telefone, desde que, todos os dados informativos, sejam indicados com sobriedade, discrição e moderação, sem intuito chamativo. Não é permitida a disponibilização, de modo físico, em igrejas, associações de moradores ou qualquer outra entidade/instituição, devendo, na disponibilização do conteúdo, ser observada a regra posta no § 2.º do art. 3.º do Provimento n.º 94/2000 e no art. 45 do CED. A utilização da expressão “Em caso de dúvidas procure um Advogado, Defensoria Pública ou os canais de atendimento do INSS: 135 ou Meu INSS” não é permitida, pois poderá, de princípio, induzir o leitor a litigar ou, ainda, promover “captação de clientela”.*

III. 2. – DA SEGUNDA INDAGAÇÃO: *a mesma cartilha, porém apenas com o nome dos Advogados que produziram, sem endereço profissional e telefone para contato, disponibilizada de modo físico em bancadas de Igreja e Associação de Moradores, acarretará infração ao Código de Ética da OAB?*

A resposta à segunda indagação é **positiva**, ou seja, poderá configurar infração as normas éticas da advocacia, tendo em vista que, conforme já descrito na fundamentação da primeira indagação, a disponibilização em igrejas, associações de moradores etc., acarretará, a rigor: a) *em publicidade posta a um número indeterminado de pessoas*; b) *publicidade fora dos limites legais*; e, ainda, c) *em captação de clientela, o que não é permitida pela legislação ética de regência*.

O fato de constar ou não endereço profissional, telefone etc., não descaracteriza a publicidade irregular e o intuito de captação vedada pelo ordenamento de posturas.

III. 3. – DA TERCEIRA INDAGAÇÃO: *a mesma cartilha, porém apenas com a logomarca do escritório disponibilizada de modo físico em bancadas de Igreja e Associação de Moradores, acarretará infração ao Código de Ética da OAB?*

A resposta à terceira indagação é **positiva**, ou seja, poderá configurar infração as normas éticas da advocacia, tendo em vista que, conforme já descrito na fundamentação da primeira indagação, a disponibilização em igrejas, associações de moradores etc., acarretará, a rigor: a) *em publicidade posta a um número indeterminado de pessoas*; b)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina
Primeira Turma

publicidade fora dos limites legais; e, ainda, c) em captação de clientela, o que não é permitida pela legislação ética de regência.

O fato de constar apenas a logomarca não descaracteriza a publicidade irregular e o intuito de captação vedada pelo ordenamento de posturas.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, conclui-se por **admitir/conhecer** a consulta para **respondê-la** nos seguintes termos: *A elaboração de cartilha com conteúdo informativo e educativo de caráter jurídico, por si só, não constitui ato aético, podendo constar da cartilha o nome do(s) advogado(s) que a produziu(ram), assim como da sociedade de advogados do qual ele(s) faça(m) parte, desde que seja devidamente acompanhado com o número de inscrição do(s) advogado(s) e da sociedade de advogados na OAB. Poderá, ainda, constar da cartilha o endereço profissional e o respectivo telefone, desde que, todos os dados informativos, sejam indicados com sobriedade, discrição e moderação, sem intuito chamativo. Não é permitida a disponibilização, de modo físico, em igrejas, associações de moradores ou qualquer outra entidade/instituição, devendo, na disponibilização do conteúdo, ser observada a regra posta no § 2.º do art. 3.º do Provimento n.º 94/2000 e no art. 45 do CED. A utilização da expressão “Em caso de dúvidas procure um Advogado, Defensoria Pública ou os canais de atendimento do INSS: 135 ou Meu INSS” não é permitida, pois poderá, de princípio, induzir o leitor a litigar ou, ainda, promover “captação de clientela”.*

É, respeitosamente, o parecer submetido ao eg. órgão colegiado.

*

* *

- Membro **ANA MARIA B. R. DE MENDONÇA PEZENTE**
(Vogal):

Acompanho/Dirirjo (d)o(a) Relator(a).

*

* *



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO** (Vogal):

Acompanho o(a) Relator(a).

*
* *

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO**
(Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho o Relator.

*
* *

SÚMULA DE JULGAMENTO: à unanimidade conhecer da consulta e respondê-la,
nos termos do voto do Relator.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

EMENTA E ACÓRDÃO

Ref.: Processo (CO) n.º 234272020-0

Assunto..... : Consulta – Utilização de cartilhas informativas
Consulente..... : Kamilla Tostes Ramiro
Advogado(a)... : Em causa própria
Relator(a)..... : Bruno Richa Menegatti

EMENTA N.º /TURMA JULGADORA/2020

CONSULTA – ELABORAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE

**CARTILHAS – CONTEÚDO INFORMATIVO E EDUCATIVO –
CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.**

(i) Conforme orientação firmada pela Turma Deontológica do TED-OAB/ES: “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.^a Dr.^a Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51). É inegável que a consulta foi formulada em tese, e, ainda, que não está evidenciado qualquer “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos” da parte consulente. Consulta conhecida; (ii) A elaboração de cartilha com conteúdo informativo e educativo, por si só, não constituiu ato infracional, notadamente porque é deferido ao advogado, no seu ministério privado, produzir textos e publicações de caráter informativo, científico ou cultural, desde que isto, logicamente, não induza o leitor a litigar nem prova a captação de clientela; (iii) Por força da disposição contida no art. 44, *caput* e § 1.º do CED c/c art. 2.º, alíneas “a” a “i”, poderá constar da cartilha o nome do(s) advogado(s) que a produziu(ram), assim como da sociedade de advogados do qual ele(s) faça(m) parte, desde que seja devidamente acompanhado com o número de inscrição do(s) advogado(s) e da sociedade de advogados na OAB (Provimento n.º 94/2000, art. 3.º, § 3.º). Identicamente, poderá constar o endereço profissional e seu telefone, desde que, todos esses dados informativos, sejam indicados com sobriedade, discrição e moderação, sem intuito chamativo (Provimento n.º 94/2000, art. 3.º, § 1.º); (iv) Não é permitida a disponibilização, de modo físico, em igrejas, associações de moradores ou qualquer outra entidade/instituição, devendo, na



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito
Santo Tribunal de Ética e Disciplina

Primeira Turma

disponibilização do conteúdo, ser observada a regra posta no § 2.º do art. 3.º do Provimento n.º 94/2000 e no art. 45 do CED; (v) A utilização da expressão “Em caso de dúvidas procure um Advogado, Defensoria Pública ou os canais de atendimento do INSS: 135 ou Meu INSS” não é permitida, pois poderá, de princípio, induzir o leitor a litigar ou, ainda, promover “captação de clientela”; (vi) Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente eletrônico/virtual/telepresencial, acordam os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la**, nos termos do voto do Relator.

Vitória (ES), 20 de novembro de 2020.

Marlilson M. Sueiro de Carvalho
Presidente da Turma

Bruno Richa Menegatti
Relator(a)